



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000305701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVANIR GOMES FERREIRA DA SILVA, são apelados CLARO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP

Apelante: EDIVANIR GOMES FERREIRA DA SILVA

Apelados: CLARO S/A E SERASA S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. GUILHERME DURAN DEPIERI

VOTO Nº 41822

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMENDA À EXORDIAL. INÉRCIA. Intimação para emendar a inicial. Inércia da parte. Ação extinta sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 321, § único, e 485, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débito**, proposta por **Edivanir Gomes Ferreira da Silva** contra **Claro S/A e Serasa S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 124/125 que julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, § único, e 485, I, do CPC, determinando ao autor, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Aduz o autor que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em síntese, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não há condenação em custas, no caso de cancelamento da distribuição (fls. 129/136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões (fls. 140/151 e 157/160).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Narrou o autor que tomou conhecimento da inclusão de seu nome junto aos órgãos de inadimplência, pela parte requerida.

A sentença não comporta alteração.

Verifica-se do despacho de fls. 119/120 que houve determinação para a emenda da exordial, nos seguintes termos:

“...3. Ademais, tendo em vista as ocorrências nesta Vara de diversos casos em que, no curso da ação, constatou-se que o autor não reconhece o mandato trazido aos autos, determino a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio punho do autor e firma reconhecida.

4. Cumpre ressaltar que exigência acima também está de acordo com os enunciados aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Vejamos: "caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude" (Enunciado 1) e ainda: "constatados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal." (Enunciado 5).

5. Ademais, determino que o autor junte aos autos os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e as faturas dos cartões de crédito referente aos últimos três meses, para análise e eventual concessão da gratuidade pleiteada.

6. Outrossim, a inicial é excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir, pois o autor limita-se a afirmar que não reconhece a anotação, sem especificar o motivo, não atendendo o que determina o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o autor deverá emendar a petição inicial a fim de tornar clara a causa de pedir, informando expressa e objetivamente se houve relação jurídica entre as partes ou se impugna apenas o valor objeto de cobrança. Em caso de impugnação ao valor objeto de cobrança (em relação jurídica existente), deverá indicar, especificamente, a razão pela qual o entende indevido e/ou comprovar o pagamento do débito em discussão.

7. Por fim, determino que o autor traga aos autos o documento completo e atualizado da consulta de seu CPF no cadastro de proteção ao crédito, sem informante específico, e no qual seja possível identificar a data da pesquisa e o número do documento da parte autora, salvo no formato PDF ou afins..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

Embora tenha sido concedido prazo para o cumprimento da providência, nos termos do art. 321, § único, do CPC (fls. 120), a medida não foi adotada pelo autor, conforme certidão de fls. 123.

Forçoso convir, em semelhante conjuntura, que a ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inépcia da exordial (art. 485, I, do CPC), a revelar como correta a extinção do processo sem apreciação do mérito, conforme a sentença.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação judicial de emenda à petição inicial não cumprida. Hipótese de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal do Autor da sentença de extinção. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.”¹

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC - Indeferimento da inicial - Intimada a autora para emenda da inicial, porém ficou-se inerte - Intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, § 1º do CPC - Desnecessário - Somente intima-se a parte pessoalmente nas hipóteses por abandono de causa (art. 485, inc. II e III do CPC), o que não é o caso - Cerceamento ao direito de

1 TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1018985-15.2022.8.26.0071 – Relª Des. **Berenice Marcondes Cesar** – J. 31/01/2024^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1143370-74.2024.8.26.0100

*defesa, afastado - Sentença mantida - Recurso desprovido.*²

Por fim, indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que, mesmo intimado a comprovar sua condição financeira, ficou-se inerte.

E, tendo em vista a evidente litigância predatória, justifica-se a aplicação do Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.³

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

2 TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1027643-75.2021.8.26.0002 – Rel. Des. **Claudio Hamilton** – J. 31/08/2022.

3 Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, publicado no DJE em 19/06/2024.